



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.728274/2012-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.852 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente ELEMEC IND. MEC. MET. MONT. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento mediante sua conversão em diligência, para que os autos permaneçam na Unidade de Origem até o trânsito em julgado do Processo-Crime Judicial nº 0027882-57.2012.8.16.0013, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada aplicada em razão de compensação considerada não declarada.

O DD negando o pleito encontra-se às fls. 276/285, com o seguinte despacho final:

<p>Conclusão</p> <p>Assim sendo, proponho:</p> <p>a) o indeferimento do Pedido de Restituição, à fl. 3, no valor de R\$ 8.000.000,00; e,</p> <p>b) se considere não declarada a compensação de que trata a DCOMP 40009.84557.060612.1.3.04-2098 (art. 74, § 12, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, e art. 39 da IN RFB nº 900/2008).</p> <p style="text-align: center;">Anibal Moreira Nunes AFRFB Mat. 11180</p> <p>Decisão</p> <p>De acordo. À vista do exposto, resolvo indeferir o crédito pleiteado pelo PER, à fl. 3, no valor de R\$ 8.000.000,00, bem como, por decorrência, considerar não declarada a compensação de que trata a DCOMP 40009.84557.060612.1.3.04-2098.</p>
--

Em consequência deste indeferimento, foi lavrado auto de infração de multa isolada, com a seguinte descrição dos fatos, enquadramento legal e valores (fls. 2 e 288/292):

0001	DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE	
	O contribuinte efetuou compensação indevida de débitos próprios utilizando crédito inexistente, conforme Relatório Fiscal que deste é parte integrante.	
	Fato Gerador	Multa
	06/06/2012	14.094.104,62
	Enquadramento Legal	
	Fatos geradores ocorridos entre 06/06/2012 e 06/06/2012: Art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/07	

Irresignada a recorrente acostou impugnação que, julgada pela 3ª Turma da DRJ/CTA, foi improvida, em acórdão assim ementado (fls. 510/523):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/06/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

É cabível a imposição de multa de ofício isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação de multa qualificada.

DESATENDIMENTO A INTIMAÇÕES FISCAIS. MULTA AGRAVADA. APLICABILIDADE.

O agravamento da multa de lançamento de ofício é aplicável quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIMENTO.

A vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco, dirige-se, especialmente, ao legislador ordinário, e não ao aplicador da lei.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Em observação ao princípio do informalismo, vigente no processo administrativo fiscal, não há necessidade de que a procuração para representação junto à SRF estabeleça, taxativamente, rol de todos os específicos poderes outorgados, com indicação do limite conferido, utilizando-se de precisas expressões técnicas e jurídicas ligadas à atividade a ser exercida.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo (fls. 528/563) contrapondo-se à decisão recorrida e aos argumentos fiscais.

Subindo ao CARF, os autos foram distribuídos à 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção que, mediante a Resolução nº 3202-000.216, de 27 de maio de 2014 – fls. 710/722, determinou a conversão do julgamento em diligência.

Cumprido o determinado, com a Informação Fiscal de fls. 1118/1120, manifestação da recorrente e documentos juntados, o processo retornou para julgamento no CARF sendo, então, distribuído à mesma 3ª Seção, **porém não mais à mesma Turma e Câmara**, mas à 2ª Turma da 4ª Câmara que, em sessão de 26/01/2016 resolveu **DECLINAR** da competência, entendendo que o julgamento deveria se dar no âmbito de uma das Turmas da 1ª Seção, apoiando-se no artigo 8º, I, do RICARF, em decisão prolatada mediante Acórdão nº 3402-002.861 - - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 26 de janeiro de 2016 – fls. 1139/1144, com a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSUAL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO DO RICARF. ANALOGIA.

Em casos de multa isolada o novo RICARF é omissivo em precisar qual seria a Seção competente para o seu julgamento. Ante a lacuna regimental, mister se faz apurar a natureza dos créditos que foram objeto da compensação considerada como não declarada e que resultou na presente atuação para, ato contínuo, fazer incidir, por analogia, os dispostos nos arts. 8º, inciso I, c.c. com o art. 7º, § 1º, ambos do RICARF.

*No presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, **IRPJ** e **CSLL**. Logo, a competência para o julgamento do caso decidendo seria da 1ª Seção de julgamento, nos termos do art. 8º, inciso I do RICARF.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso e declinar a competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.*

Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

ANTONIO CARLOS ATULIM Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO Relator.

E a seguinte conclusão de voto:

*“19. Assim, não é demais repisar que no presente caso o pedido de compensação decorreu da existência de pretensos créditos de PIS, COFINS, **IRPJ** e **CSLL**.*

Logo, diante da ausência de previsão regimental no RICARF e da interpretação acima desenvolvida, a competência para o julgamento do presente caso seria da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 8º, inciso I do RICARF:

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

*20. Ex positis, **reconheço a incompetência desta 3ª Seção** para o julgamento do presente recurso voluntário e, por conseguinte, **voto** para que o presente caso seja remetido à 1ª Seção para nova distribuição e ulterior julgamento.*

21. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro Relator”

Inobstante a argumentação acima, entendi, quando da apreciação destes autos na sessão de 13/06/2018, que a solução perfilada no acórdão acima referido não poderia ser aceita

sem que a autoridade competente para dirimir o conflito de competência se manifestasse, a teor do artigo 6º, § 7º, e artigo 20, IX, do Anexo II, do RICARF, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF, bem como, controvérsias sobre interpretação e alcance de normas procedimentais aplicáveis no âmbito do CARF;

Deste modo, mediante a Resolução nº 1402-000.670 os autos subiram à apreciação da Presidência do CARF que decidiu pela competência da 1ª Seção de Julgamento para analisar a matéria, o que passa a ser feito.

SÍNTESE DA ACUSAÇÃO E DO RECDURSO VOLUNTÁRIO

Basicamente, a acusação (RF – fls. 293/300) funda-se nos seguintes pontos:

1. a contribuinte tentou ver deferido PER de R\$ 8.000.000,00 alegando pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS com fundamento no RE 240.785/MG, ou seja, “*inclusão de ICMS na base de cálculo das duas contribuições*”;
2. ocorre que, à época, tal RE sequer tinha transitado em julgado e, mais ainda, a contribuinte não era parte nos referidos autos;
3. de outro lado, “*intimado a apresentar documentos que comprovassem os recolhimentos a maior (...) não atendeu. E assim procedeu porque, obviamente, não tinha como responder. Não tem como demonstrar qualquer recolhimento a maior que o devido*”;
4. que o PER, pelo que consta dos autos, “*não passa de uma farsa, daí a razão de se aceitar a sua apresentação em formulário e se proceder à sua análise*”;
5. que grande parte dos recolhimentos da contribuinte são de valores ínfimos (R\$ 10,00);
6. que consulta no sistema SIEF-FISCEL mostra que todos os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo estão alocados a débitos declarados, ou seja, “*não há que se falar de pagamento indevido ou a maior que o devido*” (RF – fls. 296);
7. assim “*resta claro que o contribuinte tinha convicção de que o crédito não existia. Do contrário, tê-lo-ia provado*”; aliás, sequer apresentou manifestação de

inconformidade em relação à decisão que considerou não declarada a compensação, ou seja, *“concordou com a decisão, decisão esta que classificou o PER como uma farsa”*;

8. por tudo o que se vê nos autos, *“não resta dívida”* de que a contribuinte *“agiu com dolo”*, o que leva à qualificação da multa elevando-a a 150%. Além, disso, pela falta de atendimento às intimações, deve tal penalidade ser elevada em 50%, atingindo, pois, 225%, conforme abaixo:

VALORES COMPENSADOS POR DCOMP			MULTA
MÊS DA	DCOMP	TOTAL	ISOLADA
COMPENSAÇÃO		COMPENSADO	225%
jun/12	40009.84557.080612.1.3.04-2098	6.264.046,50	14.094.104,82
TOTAL:		6.264.046,50	14.094.104,82

9. ao assim proceder, ou seja, *“utilizando um crédito que de fato não existe”*, o sujeito passivo visava, *“caso a análise não tivesse sido feita a tempo, a homologação da compensação”*;
10. por fim, *“repita-se, o contribuinte foi cientificado da decisão que indeferiu o crédito e considerou a compensação não declarada (...) e não apresentou manifestação de inconformidade (...). Ou seja, a decisão encontra-se com trânsito em julgado, administrativamente”*.

De seu turno, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 528/563 – 09/07/2013), depois de ter tido ciência do acórdão da DRJ em 13/06/2013 (fls. 526) e voltou aos autos outras vezes para refutar o trabalho fiscal e, em todas elas, seu ponto central de defesa é que possuía boa saúde financeira, mas, *“em função da capacidade de persuasão do Advogado integrante do escritório contratado”* [para assessor tributariamente a empresa], passou a realizar compensações que foram indeferidas pela Receita Federal.

Preocupada com os efeitos destes trabalhos, a contribuinte, *“buscando reparar os efeitos danosos da atuação temerária do Dr. Marcos Rodrigues Pereira (...) contratou o escritório De Lucca Advogados Associados, do Dr. Giovanni Antônio De Lucca, o qual, utilizando-se da sua assessoria jurídica e fiscal, além das subcontratadas Consultrib Consultoria Tributária e Documentalista Ltda. (...) realizou, supostamente, novo levantamento da situação fiscal da empresa e apresentou nova alternativa para solucionar a situação”* (RV – fls. 531).

Ainda por determinação do Dr. De Lucca, visando os mesmos efeitos, a contribuinte *“constituiu como procuradores os Advogados Adalberto Rosário Gertrudes; Karina Germana de Souza Andrade; Luíza Nasser Loureiro e Raphaela Pinheiro Mendes Teixeira, outorgando-lhes os seguintes poderes”*:

“Ao qual concede poderes específicos para representar tanto a pessoa jurídica como a pessoa física, atuar junto a todos os órgãos públicos, junto a Secretária da Receita Federal do Brasil, Secretária de Fazenda e Planejamento do DF, INSS, PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), Justiça Federal, Caixa Econômica Federal (Setor de FGTS), para requerer junto a esses órgãos, extratos, dar entrada em parcelamento de débitos, solicitar cópias de PERDCOMPs e DCTFs e outras declarações, solicitar emissão de DARF, dar entrada e retirar certidões negativas e positivas, dar vistas e retirar cópias de processos e acompanharem os mesmos, cumprir pendências na conta corrente, contestar, defender; assinar; cadastrar senhas, assinar procurações eletrônica (sic), nomear outros advogados, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato e o que mais se fizer necessário”. [g.n.]

Deste modo, diz, conforme se extrai do mandato acima, teria apenas autorizado os procuradores a fazer levantamentos e solicitar cópias de documentos (RV – fls. 532), e que sua intenção era realizar “apuração e o parcelamento de seus débitos, tanto na esfera Estadual como Federal”, mas que, “contrariando a expressa manifestação da Recorrente, a procuração foi utilizada indevidamente, para apresentação de pedido de restituição de créditos junto à RFB, autuado sob nº 10166.002232/2012-13”. (sublinhado no original).

Sustenta ter tido conhecimento da existência do PER “apenas quando recebeu a intimação nº 112/12” e, “ato contínuo, enviou-a ao Dr. Giovanni Antonio de Lucca que, após prestar alguns esclarecimentos superficiais, ficou responsável por acompanhar e, principalmente, apresentar as informações solicitadas”. (sublinhado no original).

Diz mais (RV – fls. 535/536):

Ocorre que as informações não foram apresentadas pelo advogado, conforme determinado pela Recorrente. Pior, a Recorrente constatou que o pedido de compensação já havia sido apresentado, com fundamento no PER feito à sua revelia, fato que ensejou a aplicação da multa ora atacada. Até então, a Recorrente acreditava, posto que assim lhe informara o Dr. Giovanni Antonio de Luca, que os valores devidos a título de tributos federais inscritos em dívida ativa haviam sido objeto de ação de consignação em pagamento, supostamente proposta em fevereiro de 2012. Senão vejamos:

Acosta no RV (fls. 537) cópias de trocas de mensagens com o patrono e assenta ter realizado, de “fevereiro a outubro de 2012 depósitos em nome de empresa indicada pelo Dr. Giovanni Antonio de Lucca no valor de R\$ 35.000,00 (...) acreditando que seriam destinados ao adimplemento/garantia da obrigação tributária junto à RFB”.

Para incisivamente afirmar:

Na verdade, o advogado, além de não propor a ação na data prevista, apresentou guias falsas de depósitos judiciais (cópia das guias anexas a Impugnação).

Na sequência:

Somente após incessantemente instado a demonstrar as consignações judiciais que alegou realizar, o Dr. Giovanni Antonio De Luca preferiu, após 7 (sete) meses de ilícito locupletamento, efetuar devolução parcial dos valores à Recorrente (*e-mail* abaixo). E o fez, certamente, por temer ser descoberto, como de fato o foi, e na vã tentativa de elidir o crime praticado, e agora objeto de *notitia criminis* apresentada a quem de direito para as devidas apurações (cópia já nos autos):

Para prosseguir afirmando restar comprovado ter sido vítima de atuação temerária de um profissional, Dr. Marcos Rodrigues Pereira e, depois, “na tentativa de solucionar essa situação, passou a ser vitimada atuação criminosa do Dr. Giovanni Antonio de Luca, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 48.269”. (destaques no original).

Reclama que a “*autoridade administrativa, mesmo diante dos graves relatos, não tomou nenhuma providência, inclusive de ordem policial*”, que a atitude inescrupulosa dos profissionais contratados “*ocasionou na consolidação de débito tributário superior a R\$ 6.000.000,00*”, enquanto mais de R\$ 2.000.000,00 foram repassados aos advogados para quitar tais débitos.

Aduz estar comprovado que em “*momento algum teve interesse de fraudar a RFB*”, mas, sim, “*foi vítima da atuação inescrupulosa de profissionais que se utilizaram de subterfúgios jurídicos como elemento para a prática de atos criminosos, objetivando, exclusivamente, obter vantagem indevida*”.

Destaca ter informado que a procuração aos advogados que consta nos autos de compensação (Processo nº 10166.002232/2012-13) não foi assinada por nenhum representante da empresa, ou seja, é falsa, e que esta informação “*foi tratada com desdém pelos julgadores*” que sequer verificaram o que constou do laudo grafotécnico.

Em suma, diz (RV – fls. 541):

De fato, é o que ocorreu no presente caso. A Recorrente, por determinação do Dr. Giovanni Antônio de Luca, constituiu como procuradores os Advogados Adalberto Rosário Gertrudes; Karina Germana de Souza Andrade; Luiza Nasser Loureiro e Raphaela Pinheiro Mendes Teixeira. E o fez visando a apuração dos valores declarados em pedido de compensação realizado pelo Dr. Marcos Rodrigues Pereira. A Recorrente não tinha conhecimento da extensão dos prejuízos aos quais fora submetida em virtude de atuação do sobredito profissional, nas esferas Federal e Estadual. Como se pode atribuir um ato de má-fé à empresa, por fato de terceiro (agente)?

O que a empresa não sabia é que estava sendo vítima de novo golpe. A procuração outorgada por determinação do Dr. Giovanni foi utilizada para fim diverso, extrapolando os poderes nela constantes, para apresentar pedido de restituição.

Argui que a Receita Federal é “*extremamente exigente*” em muitos aspectos, mas que não verifiquei se o mandato continha poderes específicos para realizar o pedido de restituição e se o PER “*foi uma farsa, segundo consta da r. decisão, fato é que na foi arquitetada ou praticada pela Recorrente, mas sim por profissionais travestidos de advogados, que utilizam do*

conhecimento jurídico para aplicar golpes em pessoas jurídicas”, e, pior que isso, “no presente caso, frise-se, não tinham poderes para realizar o PER, como já esclarecido antes” (RV – fls. 544).

Continua na mesma tecla e acrescenta (RV – fls. 549):

Assim, diferente do constante do auto de infração e da decisão, a Recorrente não foi agente da suposta fraude, mas vítima dela juntamente com a RFB. Tanto o PER, como o DCOMP, serviram apenas como atos preparatórios ao estelionato praticado contra a Recorrente, atitude sub-reptícia dos advogados e que foi causa de grave prejuízo aos cofres da empresa, superior a R\$ 1.000.000,00.

E conclui alegando inépcia do auto de infração, ausência de prejuízo ao Fico porque a compensação com utilização do PER de R\$ 8.000.000,00 não se consumou, inconstitucionalidade na aplicação da multa isolada e confisco, requerendo o provimento do recurso voluntário e afastamento dos lançamentos. Alternativamente, redução da multa aos índices de 30% ou 50%.

Posteriormente, em 26/01/2018 juntou petição (fls. 1148/1154) rebatendo conclusão da diligência realizada por determinação do CARF resumindo o feito

Na mesma peça apontada, juntou decisão judicial (sentença prolatada pela 12ª Vara Criminal do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA) da qual se extraem os seguintes excertos (fls. 1155/1179), em tudo relevante ao que aqui se discute:

“1 RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, iniciado mediante portaria, ofereceu denúncia em desfavor de GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, brasileiro, advogado. inscrito na OAB/PR 48.269, portador da Cédula de Identidade RG n. 3.649.157/PR, natural de Rio Negro/PR, nascido em 07 de junho de 1982, com 30 (trinta) anos de idade à época dos fatos, filho de Ivone de Luca e Antônio de Luca, com endereço profissional na Avenida Manoel Ribas, n. 985, sala 49, Bairro Mercês, nesta Capital. pela prática, em tese, dos seguintes fatos tidos como delituosos:

No lapso temporal compreendido entre os meses de fevereiro a outubro de 2012, em Curitiba/PR o denunciado GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude de sua conduta, na condição de advogado contratado pela empresa vítima Elemec Ltda., dolosamente, obteve para si a vantagem ilícita de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), em prejuízo de referida empresa, induzindo em erro o seu sócio proprietário, a vítima Nivaldo Faustino de Oliveira, mediante fraude, já que, no lapso temporal compreendido entre os meses de novembro de 2011 e agosto de 2012, não cumpriu a obrigação em razão do qual foi contratado, qual seja a de propor ação judicial de consignação em pagamento para discutir os débitos tributários da referida empresa, embora tenha feito a vítima crer que tal providência tenha sido efetivada, tanto que solicitou e recebeu os depósitos bancários realizados pela aluda

empresa a título de suposta consignação em Juízo dos débitos tributários.

Ainda, o denunciado GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, para aparentar o cumprimento desta obrigação, forjou guias de recolhimento de depósito judicial junto ao Banco do Brasil totalmente estranhas à ação judicial que deveria ter proposto (documentos de fls. 43-50) e apresentou as suas cópias à referida vítima.

(...)

Sentença:

Essa é toda a prova produzida no feito, de onde se extrai que não há qualquer dívida acerca da existência de materialidade e de autoria do delito descrito na inicial acusatória, bem como do dolo, sendo a prova dos autos suficiente para embasar a decisão de condenação, que será a seguir fundamentada.

(...)

Importa registrar que o crime de estelionato, para estar configurado, exige dois requisitos: fraude e lesão patrimonial.

Tais requisitos estão perfeitamente delineados nos autos. O réu manteve a vítima em erro, aproveitando-se de sua profissão como advogado, merecedora da confiança das vítimas, fazendo-a crer que ajuizaria e, depois, que tinha efetivamente ajuizado a ação judicial para a qual fora contratado. A fraude está devidamente comprovada pelas guias falsas apresentadas pelo acusado, para que a vítima acreditasse que os pagamentos haviam sido feitos.

Nesse contexto, resta evidente que o acusado, aproveitando-se de sua área de atuação profissional favorável e da necessidade da vítima em resolver sua pendência tributária, manteve as vítimas em erro, de maneira premeditada, com a deliberada intenção de obter vantagem ilícita.

O fim especial de obter proveito próprio ficou comprovado, visto que o acusado recebeu os valores mencionados, locupletando-se, sem restituí-los integralmente às vítimas, que arcam até o momento com os graves prejuízos causados pelo agir do acusado.

Repito, o réu aproveitou-se da necessidade e disponibilidade financeira da empresa vítima e, mesmo sabendo que não ajuizaria a ação judicial para a qual fora contratado, recebeu por diversas vezes, valores da vítima, que deveriam ser judicialmente consignados em pagamento e não o foram.

O réu continuou mantendo a vítima em erro por meio da fraude empregada, sendo que, somente com o passar do tempo, as vítimas perceberam que havia algum problema e após muita insistência receberam do acusado as cópias das guias dos pagamentos, onde, então, descobriram que eram falsas e a ação nem sequer tinha sido ajuizada.

Desta forma, a conduta do réu em receber quantias em dinheiro referentes aos pagamentos das parcelas em Juízo sem ter ajuizado qualquer ação na defesa do interesse ou ter efetuado qualquer depósito desses valores referentes ao objeto da ação que seria ajuizada, mantendo a vítima em erro, com o fim de obter proveito próprio encontra perfeita adequação no tipo penal que lhe foi imputado.

Com efeito, a par da prova produzida nos autos, afasto a tese de crime tentado, visto que os valores depositados pelas vítimas até a presente data não foram integralmente recuperados, estando o crime consumado pois houve o resultado naturalístico, havendo não só a entrega dos valores pelas vítimas ao réu, aquelas mantidas em erro por este.

Sobre a tese defensiva de participação menor importância do acusado, vejo ser incabível, porquanto ludibriou as vítimas sozinho, sem a participação de qualquer outra pessoa, notadamente do contador, como fez alusão, porquanto não há elementos comprobatórios mínimos que certifiquem e deem credibilidade a essas alegações. Assim, tão-somente a conduta do acusado contribuiu para produção do resultado do crime.

Assim sendo, as provas colhidas, não contrariadas ou refutadas por contra indícios ou prova direta, autorizam a convicção da culpa do acusado e, conseqüentemente, a condenação do réu pelo crime de estelionato.

No mais, não concorre qualquer causa excludente de antijuridicidade ou que afaste a culpabilidade. Ao contrário, o conjunto probatório traz elementos que indicam potencial consciência da ilicitude e possibilidade de assumir conduta diversa, consoante ao ordenamento jurídico e imputabilidade, mostrando-se absolutamente seguro à condenação do réu pela prática do crime de estelionato descrito na inicial acusatória.

3. DISPOSITIVO

*Em face do exposto e de tudo que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na peça acusatória de seqüência 1.1, **para o fim de CONDENAR o réu GIOVANNI ANTONIO DE LUCA** pela imputação descrita na denúncia, nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, que passo a individualizar, considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 68 e correlatas do Código Penal.*

(...)

Motivos do crime: é escancaradamente econômico e de obtenção de lucro fácil.

Circunstâncias do crime: são desfavoráveis, pois o réu aproveitou-se da necessidade e fragilidade das vítimas, que pretendiam resolver as pendências tributárias da empresa.

Consequências: pesam em desfavor do réu, pois as vítimas tiveram a sua empresa prejudicada de forma decisiva, conforme relatado por elas na audiência realizada.

Oportuno mencionar a explicação de Gilberto FERREIRA, de que "[as leis penais] têm a missão de proteger bens fundamentais para o regular desenvolvimento social. O legislador, porém, para fixar a sanção leva em conta não só o valor do bem que pretende proteger, mas, sobretudo, a extensão do dano causado pela violação desse bem. Como o legislador sempre estabelece uma sanção que varia entre um mínimo e um máximo, cabe ao juiz encontrar dentro desses limites, a pena cabível. E, para tanto, deve, principalmente, levar em consideração as 'consequências do crime', ou seja, o montante do dano causado à vítima ou à coletividade com a ação criminosa, de modo que, quanto maior o dano, maior a reprovabilidade da conduta."

Nessa ótica, apesar de a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ser Ínsita ao tipo penal, não se pode olvidar o valor significativo dos valores obtidos, referentes ao pagamento da suposta consignação judicial, trazendo prejuízo significativo à empresa vítima. O dinheiro amealhado pelas vítimas (representantes legais) foram frutos de economias decorrente de seu trabalho e destinava-se à regularização de sua atividade empresarial.

É importante frisar que não se está agravando a pena pelo prejuízo alheio em si, inerente ao tipo penal, mas pelo alto valor do prejuízo relatado pelas vítimas e pelo modo como isso afetou a sua atividade empresarial, o que impôs um maior dano à vítima. Embora todo patrimônio seja tutelado, para fins de repressão penal, na dosimetria da pena não se pode fixar a mesma reprimenda para um dano de pequena monta que aquele de grande repercussão no patrimônio atingido, o que certamente causa um sofrimento maior à vítima, como no caso dos autos.

Comportamento da vítima: em nada colaborou para a ocorrência do delito em questão.

Assim, analisando as circunstâncias judiciais e havendo duas delas desfavoráveis ao réu (circunstâncias e consequências), fixo a pena base acima do mínimo legal', isto é: em 2 (dois) anos de reclusão, e multa de 70 (setenta) dias/multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

(...)

Após O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

A. Lance-se o nome do réu GIOVANNI ANTONIO DE LUCA no rol dos culpados nos termos do Código de Processo Penal e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

B. Expeça-se carta de execução à Vara de Penas e Medidas Alternativas (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 7.9.3) e comunique-se à Vara de Execuções Penais. Oficie-se.

Processo nº 10980.728274/2012-76
Resolução nº **1402-000.852**

S1-C4T2
Fl. 1.205

C. Remetam-se os autos ao cartório contador para o cálculo da multa e das custas processuais, intimando-se o réu para pagamento em 10 (dez) dias (Código Penal, artigo 50 e Código de Processo Penal, artigo 686).

D. Oficie-se ao juízo Eleitoral, comunicando-se desta decisão, restando suspensos os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça, item 6.15.3).

E. Comuniquem-se as vítimas sobre o teor dessa sentença (artigo 201, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).

Procedam-se as comunicações necessárias e cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça (Capítulos 6 - seção 15 - e 7).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

PEDRO LUIS SANSONCORAT

Juiz de Direito

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada anteriormente a tempestividade do recurso voluntário e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O tema em discussão é recorrente nesta Corte Administrativa Tributária Federal e não comporta maiores complexidades, cuidando tão somente de verificar se procedem os argumentos da Fiscalização de que contribuinte teria apresentado PER que sabidamente não tinha substrato, levando à não homologação das compensações a ele vinculada e, mais ainda, se o ato teve nítido caráter doloso (por isso qualificada a multa), além de desatendimento às intimações levando ao “agravamento” da penalidade, fixada então em 225% ou se tem razão a contribuinte quando alega, além de argumentos subsidiários como confisco e inconstitucionalidade da cobrança da multa e possível não prejuízo à Fazenda Pública em razão de a compensação intentada não ter sido homologada, que teria sido ludibriada por advogado constituído que, exorbitando de suas atribuições e praticando atos além dos definidos no instrumento de procuração, levou a que os lançamentos aqui tratados fossem perpetrados.

Para dar suporte à sua tese de defesa (de que não sabia do procedimento do causídico) juntou sentença de 1ª Instância do Foro Criminal de Curitiba na qual o advogado Giovanni Antonio De Lucca foi condenado por tais atos.

Pois bem, alegações de que a empresa não sabia do procedimento de algum funcionário ou que um profissional por ela contratado teria excedido seus atos além do definido quando da sua contratação, são até certo ponto comuns neste Colegiado e, via de regra, ficam meramente no campo de alegações e se perdem justamente por lhes faltar substância do quanto alegado.

Todavia, no presente caso, vejo que, smj, as alegações da recorrente guardam coerência com os fatos narrados e com os atos praticados pelo seu advogado, ou seja, acima de suas atribuições contratuais ou profissionais.

Neste limite, é possível recepcionar a argumentação da recorrente posto que sustentada por decisão judicial que levou à condenação do advogado contratado justamente pela prática dos atos descritos nestes autos.

Dentro deste contexto, pois, o aduzido no recurso voluntário ganha corpo.

Todavia, como ainda se trata de decisão de 1º Piso e que, muito provavelmente, deve ter sido objeto de apelação pelo condenado, impossível que o julgamento destes autos prossiga somente apoiando-se neste estágio processual judicial, devendo ser aguardado o desfecho daquela ação em última e derradeira instância para que, aí sim, os efeitos do que lá for decidido, possam se irradiar ao presente PA.

Desse modo, penso se estar diante de **prejudicial de mérito impeditiva** de se decidir este processo administrativo-tributário sem que a decisão do Processo-Crime Judicial

registrado sob nº. 0027882-57.2012.8.16.0013, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CRIMINAL, chegue ao seu final, justamente por envolver a prova mais importante trazida pela recorrente e que **necessita de sua confirmação** (ou não).

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF, a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido no Processo Judicial que envolve a recorrente e o advogado Giovanni Antonio De Lucca, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionados PJ.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO – Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone